

1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

PROC. N. 0010136-63.2015.5.01.0265

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RÉU: PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Vistos, etc ...

DECIDO

Não obstante a designação prévia de audiência, em virtude das solicitações liminares efetuadas pelo autor em sua exordial, procedi a conclusão dos autos.

Trata-se, em resumo, de ação coletiva em que o Parquet busca indenização dos pescadores artesanais da região de Itaoca, sejam os locais, sejam os potenciais, por atos do réu que não teria observado o regular desenvolvimento de programas de acompanhamento das interferências na atividade pesqueira na localidade e adjacências.

Lendo os argumentos e documentos - e estudando o tema - detectei não haver competência material desta Justiça do Trabalho para conhecimento e julgamento da presente ação civil.

O direito indisponível e da coletividade que se visa defender advém de relações jurídicas não integrantes do rol Constitucional reservado à Justiça do Trabalho, art. 114.

À par da ampliação da competência emanada da EC 45, de 2004 – ampliação que louvo, reverencio e observo, vinda em boa e justificada hora – as controvérsias decorrentes da relação de trabalho que alude o Texto Constitucional pressupõe, de um lado, o prestador do serviço e, de outro, o tomador do serviço.

Excetua-se à isso as lides sindicais. Este processo não trata de celeuma entre colônia de pescadores e federações, de representatividade, análise de processo de eleições ou greve. O réu não tem qualquer elo com tais variações. Isto sim poderia atrair a competência laboral – aspectos sindicais-representativos (CF, art. 114, II e III).

Tampouco cuida a demanda de defender trabalhadores avulsos, vinculados à órgãos gestores e empresas beneficiadas direta e explicitamente do labor deles.

No caso concreto, o réu não é tomador de qualquer serviço ou mão de obra, muito menos beneficiário, direto ou indireto, das atividades desenvolvidas pelos pescadores autônomos, em área marítima pública.

O autor, em exegese altamente ampliativa, se fia na vertente de que protege “*direito de trabalhadores*”, indisponíveis, em visão unilateral do sistema (item 2 da inicial). Nesta óptica, não se completa dados indispensáveis à definir a competência jurisdicional.

O Saudoso Arnaldo Sussekind, tão influenciador dos juristas da atualidade, conceitua a relação de trabalho como que corresponde “*ao vínculo jurídico estipulado, expressa ou tacitamente, entre um trabalhador e uma pessoa física ou jurídica, que o remunera pelos serviços, vinculando as duas pessoas ...*”. (in aula de Relação de Trabalho, www.portal2.trtrio.gov.br).

Vale dizer, a melhor doutrina assenta que, de fato, o termo “relação de trabalho” deve ser interpretado de forma abrangente, **MAS CONTENDO TRÊS ELEMENTOS: O PRESTADOR, A ATIVIDADE E O TOMADOR**.

O réu não é tomador do trabalho. É empreendedor no local.

Recebeu do Ministério do Meio Ambiente, via INEA (Instituto Estadual do Ambiente), licença para realizar obras de canal de navegação, cais, retroporto e assimilados, de interesse público, a priori. Vide documentação.

Eventual relação reflexa e conseqüente que se obrigou a travar com os pescadores não se origina de qualquer relação de trabalho entre eles.

Origina-se, sim, em desapropriação de áreas, interferências em pistas pesqueiras, cabendo ao Poder Público decidir acerca de medidas para evitar ou minimizar casos de ocupações irregulares.

A lide, repito, não decorre de relação de trabalho – prestador (seja qual for sua natureza) e tomador. Versa sobre responsabilidade civil do Estado, lato sensu, oriunda de obras realizadas que influenciam o meio ambiente, como um todo.

Não só pescadores, mas moradores, navegantes, turistas, podem ser, em tese, prejudicados com o empreendimento, reforçando a conclusão da inexistência do pressuposto necessário: relação de trabalho.

Consigno, ainda, que é mais comum do que se pensa pescadores artesanais se ativarem como verdadeiros micro empresários, com equipes, ajudantes, enfim. Aliás, o próprio autor, em trecho de sua inicial, admite a figura de pequenos empresários entre eles. Neste universo, mais ainda afastaria-se esta Jurisdição Especial.

Ilustrando, se um grupo de caminhoneiros tivesse algumas rodovias interditadas para obras (pelo Poder Público ou seu concedente, por licença) caberia à eles ou ao MPT buscar a Justiça do Trabalho para supostas indenizações ? A resposta é desenganadamente negativa ...

Outrossim, este Juízo tem notícias de que o réu já foi demandado por pescadores, via sua associação, Federação ou em grupos, em decorrência dos mesmos problemas narrados na presente demanda, mas na Justiça Comum – com decisões exaradas já em grau recursal das Câmaras Cíveis. Basta consultar a Jurisprudência na internet, com as respectivas palavras-chave.

O próprio STJ já decidiu questões do mesmo prisma – no caso um vazamento de óleo de um navio da Petrobrás, confirmado indenização devida à uma associação de pescadores artesanais.

Aliás, o próprio Ministério Público Federal, via inquérito civil n. 1.30.020.000044/2009-53, ajuizou em de 21 de setembro de 2009 (pós EC de 2004), Ação Civil Pública em face do INEA, da Petrobrás, da GDK S/A e da OCEÂNICA LTDA. junto à 1ª Vara Federal Comum da Comarca de Magé. Entre os pedidos desta ação estão justamente “indenizar os danos, inclusive morais e coletivos causados aos pescadores artesanais ...”. (!)

Tal circunstância só vem a reforçar a decisão que ora fundamento.

Isto posto, **afasto a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente Ação Civil Pública, por não preenchido o requisito constitucional do art, 114, IX – como se explanou, supra.**

Face as naturais incompatibilidades entre os diversos tipos de sistemas de processo eletrônico adotados pelos Tribunais do Estado, deixo de remeter estes autos e **DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC.**

Caberá ao autor renovar a distribuição no Juízo Competente – Estadual Comum.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes desta decisão.

No trânsito em julgado, archive-se.

Custas pelo autor (2% sobre o valor da causa), dispensadas.

São Gonçalo, 7 de abril de 2015.

ANDRÉ LUIZ AMORIM FRANCO
Juiz do Trabalho